



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/10/2015 – ITEM 95

TC-001671/026/13

Prefeitura Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Gislaine Montanari Franzotti.

Advogados: Giovana de Fátima Baruffi e outros.

Acompanham: TC-001671/126/13 e Expedientes: TC-000107/008/14 e TC-001016/008/13.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Potirendaba**, relativas ao **exercício de 2013**.

Incumbida da análise processual, a Unidade Regional da São José do Rio Preto – UR-8, após analisar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.10/48 consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – indicadores e metas físicas dos programas e ações do governo expressos em percentual, não permitindo a avaliação objetiva dos resultados alcançados, quanto à eficácia e efetividade da ação governamental.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de divulgação dos repasses a entidades do terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,07%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 55,18% da despesa prevista; as alterações orçamentárias superaram o limite autorizado pela LOA.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro¹ no exercício.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – após os ajustes por variações ativas e passivas surgiu, em 2013, um antes inexistente déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para cumprimento de obrigações dessa natureza.

DESPESA COM PESSOAL – equivalente a 49,93% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO - destinação de 26,38% da receita de impostos no ensino global; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2014 (demonstrativo de fl.20); aplicação de 97,35% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício de 2013, com a utilização da parcela diferida durante o primeiro trimestre de 2014,

¹ R\$ 213.571,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; dos recursos do Fundo 72,37% foram investidos nos profissionais do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 21,62%² em ações do segmento.

PRECATÓRIOS – inexistência de precatórios em aberto; pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – requisições e fichas denominadas “Controle da Frota” são inutilizadas pelo setor de contabilidade após a liquidação da despesa, impossibilitando a fiscalização dos gastos; ausência de controle quanto à quilometragem ou média de consumo de combustível por veículo.

BENS PATRIMONIAIS – falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – impropriedades relacionadas aos seguintes certames: Convite nº 14/13 – Contratação de empresa para serviços de jardinagem e aquisição de flores ornamentais (descrição genérica do objeto; carência na composição dos itens em forma de planilhas de quantitativos); Convite nº 27/13 – Contratação

² Percentual apurado após a dedução dos restos a pagar não quitados até 31.01.14 – R\$ 30.764,90 (demonstrativo de fl.21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de empresa ou pessoa física para consultoria na inserção, elaboração de propostas, execução e prestação de contas em convênio (empresas convidadas não possuem a atividade econômica pertinente ao objeto do certame); Convite nº 45/2013 – Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados através de softwares eletrônicos, destinados a assegurar o direito fundamental de acesso às informações (inobservância do artigo 22, II, da Lei nº 8.666/93 e falta de justificativa sobre os preços contratados em relação aos praticados no mercado); realização de duas licitações (Convites nºs 03/13 e 04/13), objetivando a aquisição de um caminhão tipo trio elétrico, cuja totalidade dos valores adjudicados implicaria realização de Tomada de Preços. Tais impropriedades também foram reportadas no expediente TC-1915/008/14, que se encontra no Arquivo.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – realização de diversos Processos de Inexigibilidade de Licitação, fundamentados no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação de shows artísticos, com intermediários que não são representantes exclusivos dos artistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTRATOS – ausência de renegociação de ajustes com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44/13.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - impropriedades relacionadas aos ajustes firmados com a empresa Seta Norte Engenharia, Construções e Incorporações e com a empresa Torres & Briguei Ltda (Contrato 133/13, Pregão Presencial 25/13).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos ao Tribunal.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.370/10.

Em 2013 não houve alteração remuneratória.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não foram efetuados pagamentos a maior que os estabelecidos para o exercício.

Procedeu-se à regular notificação da responsável que, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo (fl.55), ofereceu as alegações de defesa constantes às fls. 56/76, procurando afastar as falhas suscitadas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Assessoria de ATJ, quanto ao prisma econômico, registrou o superávit na execução do orçamento, a diminuição do endividamento de longo prazo e a regularidade no pagamento dos precatórios judiciais, não vislumbrando, portanto, empecilhos à boa ordem das contas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico anotou o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação no Ensino, Saúde e Pessoal e manifestou-se no sentido da aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O douto Ministério Público de Contas também opinou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações à origem.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1671/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes que seguem:

-TC- 107/008/14 – Marlene Aparecida Mazzo, Chefe da Divisão de Convênios da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, comunica possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregularidades na aplicação de recursos decorrentes do Convênio nº 5.238/2005, firmado com o Executivo de Potirendaba objetivando a aquisição de Unidade Móvel de Saúde.

- TC- 1016/008/13 - a Prefeitura, por sua Procuradora, encaminha o Termo de Contrato 085/2013, firmado entre o Município e a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação para realização de serviços técnicos e especializados relativos à regularização dos usos de recursos hídricos do sistema de abastecimento público de Potirendaba/SP, etapa I.

Efetuada as diligências "in loco", a UR-8 constatou que o empreendimento foi cancelado, não havendo pendências do Município junto à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

Referidos protocolados foram tratados no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes do laudo da Fiscalização (fls.42/43).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Potirendaba**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,38%
FUNDEB	100%
Magistério	72,37%
Pessoal	49,93%
Saúde	21,62%
Transferências ao Legislativo	3,01%
Execução Orçamentária	superávit 0,07% - R\$ 29.603,85
Resultado Financeiro - negativo	R\$ 213.571,84
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão da Prefeitura de Potirendaba, relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos e o recolhimento dos Encargos Sociais.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Restou constatada a inexistência de Mapas Orçamentários de Precatórios em aberto e de pendências a serem registradas no Balanço Patrimonial (item B.4.1 – fls.22/23).

No que concerne aos aspectos econômicos, a execução orçamentária apresentou superávit de 0,07%, representativo de R\$ 29.603,85.

Verificada, também, a realização de investimentos correspondentes ao percentual de 8,30% da Receita Corrente Líquida.

O balanço patrimonial apresentou saldo positivo de R\$ 23.654.439,24 (fl.15).

Segundo a análise da Assessoria de ATJ, o resultado financeiro deficitário em R\$ 213.571,84 evidenciou melhora em relação ao ano anterior e não impactou negativamente os demonstrativos.

O endividamento de Longo Prazo apresentou diminuição de 34,42% (fl.15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A abertura de créditos e demais alterações orçamentárias ocorreram em volume não aconselhável (55,18%).

A despeito disso e na linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, relevo a falta e advirto o Chefe do Executivo no sentido de que tal procedimento demanda atenção, pois muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da LRF).

Consigno, por oportuno, que os apontamentos contidos no item C.1.1 - Falhas de Instrução (fls.25/36) e C.2.3 - Execução Contratual (fls.36/39) foram igualmente objeto de tratamento no expediente TC-1915/008/14, também sob minha Relatoria, no qual determinei a obtenção dos documentos necessários com vistas à autuação e instrução dos ajustes na forma de Termos Contratuais Individuais.

Tal providência deu origem aos seguintes processos: TCs- 184/008/15, 185/008/15, 186/008/15, 187/008/15, 188/008/15, 189/008/15, 190/008/15, 191/008/15, 192/008/15,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

193/008/15, 194/008/15, 195/008/15, 196/008/15, 197/008/15, 198/008/15 e 199/008/15.

Assim, dispensável, na oportunidade, a adoção de quaisquer outras medidas a respeito.

As demais faltas observadas durante a instrução restaram justificadas pela origem nas alegações de defesa juntadas às fls.56/76, podendo, com isso, ser relevadas e constituírem-se em objeto de alerta à Administração. Também anunciou a Administração Municipal a adoção de medidas regularizadoras sobre os tópicos: Controle Interno, Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Ensino, Saúde e Bens Patrimoniais, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pelo Órgão Fiscalizador.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Municipal de Potirendaba, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento e gestão; dê cumprimento ao disposto no artigo 96 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Lei nº 4.320/64, no que concerne ao levantamento dos bens móveis e imóveis; obedeça fielmente aos mandamentos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal; observe, para tanto, as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10 e os termos da Emenda Constitucional nº 85/15; aperfeiçoe o controle do consumo de combustíveis; e obedeça às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Caberá à UR-8, quando do próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa de fls.56/76 sobre os itens: Controle Interno, Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Ensino, Saúde e Bens Patrimoniais.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos expedientes TCs-1016/008/13 e 107/008/14, uma vez que tratados em item próprio do relatório da Fiscalização (item D.4 – fls.42/43).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro